



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 016/2022

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 018/2022

RELATOR(A) : Sra. Cristiane Gisele Bussi da Silva

“Cria o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho no âmbito da Administração Pública do Município de Pracinha e dá outras providências”.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

2. Da Análise de mérito pela CFOC

De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".

E consoante artigo 77: "É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir **parecer** sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais". (sem grifos no original)

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Camila



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

Pois bem. O Poder Executivo apresenta à apreciação desta E. Casa de Leis propositura versando sobre a criação de cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, com 01 (uma) vaga e jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Nesse sentido, quando o Poder Público cria qualquer espécie de vantagem pecuniária a servidor, de rigor observa os mandamentos contidos na LC 101, para fins de adequação da regularidade fiscal, quanto à despesa com pessoal.

Diz o Art. 18 da LRF: *"Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência"*.

E o artigo 16 diz que: *"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*.

O ponto crucial para proceder ao sucesso do PL em debate é a observância, também, do mandamento contido no Art. 242 da Lei Orgânica: *"A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos** ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; II - se houver **autorização legislativa específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista"*.

Então, de rigor haja a previsão antecipada no orçamento para cobrir os gastos com a despesa.

Pois bem. Diz o Art. 1º do PL: *"Fica criado no Quadro Geral de Servidores Efetivos da Administração Pública Municipal, o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, com 01 (uma) vaga e jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas"*.

carina
mf
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Segue a minuta do PL:

“Artigo 1º - Fica criado no Quadro Geral de Servidores Efetivos da Administração Pública Municipal, o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, com 01 (uma) vaga e jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Artigo 2º - A investidura no cargo dependerá de atendimento aos requisitos do cargo e aprovação em concurso público.

Artigo 3º - O cargo de Técnico de Segurança do Trabalho tem caráter efetivo e será regido pelo Regime Celetista.

Artigo 4º - Os requisitos de investidura, remuneração e número de vaga, encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Artigo 5º - As atribuições relativas ao referido cargo encontram-se inseridas no Anexo II desta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário”.

Na esteira do destacado pelo art. 6º, a prefeitura diz que a despesa será custeada nas dotações do orçamento vigente. Isso significa que o autor já procedeu aos estudos do impacto orçamentário que a medida vai surtir no orçamento, de modo que se amolde aos preceitos contidos na LRF.

Deste modo, pelo demonstrado, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

Daí a presença do interesse público no caso presente.

3. Da Conclusão e Expressão do Voto



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é favorável pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do permissivo contido no Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) o vereador Daniel do Nascimento Marques e Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2022.

Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária